



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 129
QUINTA-FEIRA, 17 DE SETEMBRO DE 2015

ÍNDICE:

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 147/2015:

Aprova o regime excepcional e transitório de apoios a conceder, na sequência das intempéries que assolaram as ilhas de São Miguel e Terceira, nas áreas de habitação e apoio social.

Página 2707

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Resolução do Conselho do Governo n.º 147/2015 de 17 de Setembro de 2015**

Considerando as condições meteorológicas adversas, de cariz anormal e imprevisível, que se registaram nas ilhas de São Miguel e Terceira nos passados dias 3 e 4 de setembro de 2015, as quais causaram enormes prejuízos às populações afetadas, aconselhando que sejam adotadas medidas excepcionais para fazer face a esta situação;

Considerando que urge minimizar, no imediato, as situações detetadas e garantir condições de habitabilidade às habitações sinistradas;

Considerando a necessidade de especificar, face à intempérie em apreço, o regime excecional de apoios a conceder pelo Governo Regional em matéria de habitação, suas características, quantificação e respetiva cobertura financeira, assim como critérios de atribuição de apoios e a tramitação dos respetivos pedidos;

Considerando a necessidade de estabelecer, no domínio social, medidas de apoio às famílias, a título de emergência, cuja concessão prioritária e imediata se deverá nortear pela agilização dos procedimentos na sua atribuição, dentro de um quadro de rigor na alocação dos recursos;

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1 - Aprovar o regime excecional e transitório de apoios a conceder, na sequência das intempéries que assolaram as ilhas de São Miguel e Terceira, nos passados dias 3 e 4 de setembro de 2015, respetivamente, nas seguintes áreas:

- a) Habitacional, nos termos do regulamento previsto no anexo I à presente Resolução, da qual faz parte integrante;
- b) Apoio social de emergência, previsto no anexo II à presente resolução, da qual faz parte integrante.

2 - Disponibilizar o montante necessário para os fins previsto na alínea a) do n.º 1, a suportar por conta das verbas inscritas no Programa 8 – Habitação e Renovação Urbana, do plano de investimentos da Secretaria Regional da Solidariedade Social.

3 - Os apoios previstos na alínea b) do número anterior são suportados pelo Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A.

4 - A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e aplica-se às situações cujos requerimentos sejam apresentados no prazo de 30 dias úteis contados a partir da publicação da presente resolução.



Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz da Graciosa, em 7 de setembro de 2015. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Anexo I

Regime excecional de apoios em matéria de habitação às famílias sinistradas na sequência das intempéries que assolaram, em 3 e 4 de setembro de 2015, as ilhas de São Miguel e Terceira

1 - O regime excecional de apoio em matéria de habitação, adiante denominado por Regulamento, destina-se a apoiar as famílias açorianas cujas habitações foram afetadas em resultado das intempéries que assolaram, nos passados dias 3 e 4 de setembro de 2015, os concelhos de Nordeste, na ilha de S. Miguel, e de Angra do Heroísmo, na ilha Terceira, e que se encontram devidamente inventariadas pela Secretaria Regional da Solidariedade Social.

2 - Para efeitos do presente apoio, considera-se:

a) «Beneficiário» todo e qualquer indivíduo que preencha os requisitos previstos no presente Regulamento para ser apoiado;

b) «Agregado familiar»:

i) Conjunto de pessoas constituído pelos cônjuges ou por duas pessoas que vivam em condições análogas às dos cônjuges, nos termos do artigo 2020º do Código Civil, e seus ascendentes e descendentes até ao 2.º grau, adotados restritamente, e menores confiados àqueles com vista a futura adoção ou em situação de tutela, colaterais até ao 3.º grau e afins, desde que com eles vivam em regime de comunhão de mesa e habitação;

ii) Conjunto constituído por pessoa solteira, viúva, divorciada ou separada judicialmente de pessoas e bens, seus ascendentes e descendentes até ao 2.º grau, adotados restritamente, e menores confiados àquela com vista a futura adoção ou em situação de tutela, colaterais até ao 3.º grau e afins, desde que com ela vivam em comunhão de mesa e habitação.

c) «Situação de grave carência habitacional»:

i) A situação de residência permanente de agregados familiares em edificações, partes de edificações ou estruturas provisórias caracterizadas por graves deficiências de solidez, segurança, salubridade ou sobrelotação;

ii) As situações de alojamento urgente, definitivo ou temporário, de agregados familiares sem local para habitar, nomeadamente por destruição total ou parcial das suas habitações e demolição das edificações ou estruturas provisórias em que residiam;

**JORNAL OFICIAL**

iii) Outras situações não previstas nas subalíneas anteriores que se traduzam em situações de precariedade habitacional, assim reconhecidas por despacho do membro do Governo com competência em matéria de habitação, devidamente fundamentado.

d) «Habitação» a unidade na qual se processa a vida de cada família residente no edifício, unidade essa que compreende o fogo e as suas dependências;

e) «Fogo» o conjunto dos espaços privados nucleares de cada habitação, ou seja, dos espaços tais como a sala, os quartos, a cozinha, as instalações sanitárias, os arrumos, a despensa, as arrecadações em cave e em sótão, os corredores e os vestíbulos, conjunto esse confinado por uma envolvente que separa o fogo do resto do edifício;

f) «Dependências do fogo» os espaços privados periféricos desse fogo, tais como as varandas, os balcões, os terraços, as arrecadações em cave ou em sótão (nos edifícios multifamiliares) ou em corpos anexos e os telheiros e alpendres (nos edifícios unifamiliares), espaços esses exteriores à envolvente que confina o fogo.

3 - Cabe à Direção Regional da Habitação, com a colaboração do Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA, tida por necessária, a gestão dos apoios previstos no presente Regulamento.

4 - Podem aceder ao presente apoio as pessoas singulares titulares do direito de propriedade sobre o imóvel candidatado, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

5 - Podem, ainda, ter acesso aos apoios referidos no presente Regulamento os comproprietários, usufrutuários, usuários, titulares do direito de habitação ou comodatários, que residam a título permanente na habitação objeto de apoio e provem a sua condição nos termos previstos na lei, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 15 e 16 do presente Regulamento.

6- No caso das habitações afetadas se encontrarem arrendadas, os apoios poderão ser concedidos aos respetivos proprietários que os solicitem ou aos respetivos arrendatários, desde que estes apresentem autorização para o efeito do proprietário do imóvel, nos termos definidos nos n.ºs 15 e 16 do presente Regulamento.

7 - Os conceitos de proprietário, comproprietário, comodatário, usufrutuário, usuário, titular de direito de habitação e arrendatário, bem como os modos de constituição das respetivas situações jurídicas, são os constantes do Código Civil.

8 - O apoio financeiro a atribuir aos candidatos será aferido em função da descrição dos trabalhos a executar, respetivas medições e quantidades, atendendo aos levantamentos e orçamentos realizados pelos serviços da Direção Regional da Habitação, por altura daquela intempérie, na sequência das vistorias realizadas às moradias sinistradas.

9 - Não são liquidados apoios de montante superior aos orçamentos referidos no número anterior.

**JORNAL OFICIAL**

10 - A concretização do apoio referido no n.º 8 do presente Regulamento será efetuada por transferência bancária, para número de identificação bancária a indicar pelo beneficiário, ficando o mesmo obrigado a apresentar à Direção Regional da Habitação, no prazo de 180 dias contados da data daquela transferência, os correspondentes comprovativos da despesa, emitidos pelos fornecedores dos bens e prestadores de serviços, assim como a permitir as necessárias vistorias à obra, a promover pelos serviços dessa Direção Regional.

11 - São liminarmente excluídas as candidaturas:

- a) Cujos candidatos e respetivos agregados familiares sejam devedores à administração fiscal e tributária ou à segurança social e as suas dívidas não se encontrem cobertas por um qualquer plano de regularização aceite pelas entidades credoras;
- b) Que respeitem a habitações cujos danos sofridos tenham sido objeto de cobertura integral por seguros;
- c) Que sejam entregues após o termo do prazo de candidatura previsto no n.º 13.

12 - O apoio pode, no entanto, ser concedido em casos de cobertura parcial por seguro, sendo cada candidatura analisada nos termos gerais, tendo em consideração apenas a parte não objeto de cobertura.

13 - Os cidadãos interessados deverão enviar as suas candidaturas, no prazo de 30 dias úteis contados da publicação do presente Regulamento, através de requerimento dirigido ao Diretor Regional da Habitação, devendo o mesmo ser entregue, para o caso dos sinistrados da ilha de S. Miguel, na Direção Regional da Habitação, sita à Rua Dr. João Francisco de Sousa, n.º 30, e para os sinistrados da ilha Terceira, no Serviço de Habitação da Ilha Terceira, sito na Rua Dr. Aníbal Bettencourt, n.º 242, piso 2, fração AI, em Angra do Heroísmo, ou nos serviços do Instituto da Segurança Social dos Açores da sua área de residência, devendo, neste último caso, as candidaturas ser remetidas aos serviços de Habitação competentes, no prazo de cinco dias úteis, contados da respetiva receção.

14 - Os requerimentos referidos no número anterior são instruídos com a seguinte documentação:

- a) Fotocópia do cartão do cidadão, bilhete de identidade, boletim de nascimento, passaporte, ou título de autorização de residência do candidato e respetivo agregado familiar;
- b) Fotocópia dos documentos de identificação fiscal do candidato e dos elementos do agregado familiar que forem possuidores dessa identificação e que não tenham cartão do cidadão;
- c) Fotocópia do número de beneficiário da Segurança Social do candidato e dos elementos do agregado familiar que forem possuidores dessa identificação e que não tenham cartão do cidadão;

**JORNAL OFICIAL**

- d) Fotocópia autenticada da procuração, contendo os poderes necessários para a representação do requerente, nos casos em que esta exista;
- e) Certidão comprovativa de situação contributiva regularizada perante a Autoridade Tributária e a Segurança Social;
- f) Fotocópia da caderneta predial do imóvel, atualizada ou fotocópia do modelo 1 do IMI;
- g) Cópia não certificada da descrição do imóvel e respetivas inscrições em vigor, emitida por conservatória do registo predial;
- h) Última nota demonstrativa de liquidação do imposto sobre os rendimentos das pessoas singulares e da correspondente declaração de rendimentos, nos restantes casos;
- i) Certidão emitida pela Autoridade Tributária comprovativa da não apresentação da declaração de IRS no ano anterior, relativamente aos membros do agregado familiar com idade superior a 18 anos que não tenham declarado rendimentos;
- j) Cópia dos comprovativos dos rendimentos mensais auferidos desde janeiro do ano em que seja entregue a candidatura até ao mês anterior a esta, emitida pela entidade pagadora, no caso dos candidatos ou membros do agregado familiar não terem declarado rendimentos no ano anterior ao da candidatura;
- k) Para as situações em que tenha havido a prévia contratualização de seguro, a apresentação da respetiva apólice de seguro, com as condições contratualizadas, bem como a comunicação do sinistro segurado, por escrito, por parte do tomador do seguro, à entidade seguradora e os documentos comprovativos dos valores de indemnização.

15 - A elegibilidade das candidaturas de comproprietários, bem como as de usufrutuários, usuários e titulares de direito de habitação depende ainda:

- a) Da junção de documento comprovativo da autorização dos demais consortes da habitação a beneficiar, no primeiro caso;
- b) Da junção de documento comprovativo da autorização do proprietário da habitação a beneficiar, na qual declare, sob compromisso de honra, não ter recebido, nem se ter candidatado a qualquer apoio para tal, nos restantes.

16 - As autorizações referidas no ponto anterior serão formalizadas em documento, com assinatura reconhecida, e conterão obrigatoriamente as seguintes menções:

- a) Permissão para a formalização da candidatura da habitação em causa;
- b) Declaração expressa de aceitação das obras de reparação ou beneficiação que vierem a ser aprovadas.

**JORNAL OFICIAL**

17 - A utilização do apoio concedido para finalidade diferente da que fundamentou a sua atribuição ou a não apresentação dos documentos comprovativos da despesa nos termos do n.º 10 determina o reembolso do mesmo, acrescido de juros calculados à taxa legal em vigor.

18 - A prestação de falsas declarações, para além da comunicação às autoridades competentes, implica:

- a) Na fase de instrução da candidatura, a exclusão da mesma;
- b) Na fase compreendida entre a decisão e a concretização do apoio financeiro, a extinção do direito ao mesmo;
- c) Após a concretização do apoio financeiro, o reembolso do mesmo, acrescido de juros calculados à taxa legal em vigor.

19 - A prestação de falsas declarações implica, ainda, a impossibilidade do declarante se candidatar a qualquer outro programa de apoio à habitação do Governo Regional dos Açores durante o período de 3 anos.

20 - As listagens de beneficiários e de valores atribuídos são objeto de publicação em Jornal Oficial.

21 - Todos os pedidos de esclarecimento devem ser remetidos para a Direção Regional da Habitação, sita à Rua Dr. João Francisco de Sousa, n.º 30, o caso dos sinistrados da ilha de S. Miguel, e para o Serviço de Habitação da Ilha Terceira, sito na Rua Dr. Aníbal Bettencourt, n.º 242, piso 2, fração AI, em Angra do Heroísmo, no caso dos sinistrados da ilha Terceira.

ANEXO II**Normas reguladoras da atribuição do apoio social de emergência****Norma I****Âmbito de aplicação**

1- O apoio social de emergência destina-se aos agregados familiares que se encontrem em situação de comprovada carência de recursos, em resultado do mau tempo verificado nas ilhas de S. Miguel, em especial no concelho de Nordeste, e Terceira, na madrugada do dia 3 e no dia 4 de setembro de 2015 respetivamente.

2- A atribuição do apoio previsto no número anterior obedece às regras constantes do presente regulamento e depende da avaliação social dos agregados familiares, a promover pelo Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A., que deve identificar as respetivas despesas ou aquisições essenciais e emergentes, tendo em consideração o seu impacto nos rendimentos de referência do agregado e a atenuação dos prejuízos sofridos por outras formas ou apoios legalmente previstos, nomeadamente as indemnizações devidas no caso concreto pelas entidades seguradoras.

**JORNAL OFICIAL**

Norma II

Apoio social de emergência

1 - Os apoios sociais de emergência são concedidos e pagos aos agregados familiares identificados pelos serviços do Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A., enquanto beneficiários enquadráveis no âmbito do presente despacho normativo.

2 - Os apoios sociais de emergência são de montante variável, a determinar caso a caso, atribuídos de uma só vez, e destinam-se a comparticipar as aquisições essenciais e emergentes referentes às seguintes despesas:

- a) Mobiliário, eletrodomésticos e demais equipamento doméstico essencial;
- b) Outras não previstas na alínea anterior, consideradas imprescindíveis ao estabelecimento de condições mínimas e imediatas de subsistência, salubridade ou conforto do agregado familiar em causa.

Norma III

Rendimentos de referência

1- Na determinação do rendimento de referência do agregado familiar são tidos em consideração os rendimentos mensais ilíquidos de cada um dos elementos do respetivo agregado que vive em economia familiar, designadamente:

- a) Rendimentos do trabalho dependente;
- b) Rendimentos empresariais e profissionais;
- c) Rendimento de capitais;
- d) Rendimentos prediais;
- e) Incrementos patrimoniais;
- f) Pensões;
- g) Quaisquer outras prestações compensatórias da perda ou inexistência de rendimentos garantidos pelos subsistemas previdencial ou de solidariedade.

2 - Os rendimentos mensais referidos no número anterior são os que se verificarem à data da instrução do processo para a atribuição do apoio.

3 - A verificação dos rendimentos é efetuada mediante cópia de documentos que os comprovem ou por qualquer outro meio idóneo e possível para o efeito, sem prejuízo da sua posterior fiscalização pelo Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A..



Norma IV

Instrução e decisão dos processos

1 - Para efeitos de atribuição dos apoios sociais de emergência a que se referem as presentes normas, são determinantes as situações confirmadas pelo Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A., mediante apresentação pelos interessados de requerimento datado e assinado que contenha os seguintes elementos:

- a) Nome completo do requerente, data de nascimento, número de identificação da Segurança Social, número do documento de identificação, número de identificação fiscal, naturalidade, nacionalidade, morada;
- b) Composição do agregado familiar, com indicação dos respetivos nomes, idades, grau de parentesco, situação laboral;
- c) Rendimentos de cada um dos membros do agregado familiar e indicação das respetivas fontes de rendimento;
- d) Descrição do prejuízo sofrido e respetivo valor total estimado, devidamente suportado por orçamento.

2 - O serviço do Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A. competente, de harmonia com o disposto nas normas anteriores e com eventuais orientações, formulários e documentos complementares que se mostrem necessários, promove a instrução e decisão dos pedidos de apoio mantendo um registo rigoroso de todos os processos.

3 - Os apoios sociais de emergência são objeto de adequada prestação de contas, a realizar no prazo máximo de 60 dias após o respetivo pagamento das despesas, devendo ser exibidos os originais dos documentos de despesa e de pagamento emitidos na sua forma legal, competindo ao Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A. promover todos os atos necessários ao efeito.

Norma V

Dever de informação dos titulares das prestações pecuniárias

1 - Os candidatos e os beneficiários dos apoios sociais de emergência concedidos no âmbito da presente resolução devem comunicar e disponibilizar ao Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A. qualquer facto suscetível de influir na sua atribuição.

2 - A inobservância por ação ou omissão do dever referido no número anterior, bem como o fornecimento de informação ou documentação errónea determina a reposição das importâncias indevidamente recebidas pelo beneficiário.